

DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRANSGÊNEROS

Right to be let alone as an instrument of the effectiveness of transgender rights

Valéria Silva Galdino Galdino

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>. E-mail: valeria@galdino.adv.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>

Luiz Augusto Ruffo

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Membro do Núcleo de Estudos Constitucionais NEC/UEM. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2004-6842> E-mail: luizaugusto1919@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0425182528421118>

Caio Eduardo Costa Cazellatto

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Membro do Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP); Advogado no Paraná; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5190-8543>. E-mail: caio.cazellatto@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0966325595710576>

Recebido: 10.08.2018 | Aprovado: 26.11.2018

RESUMO: A pesquisa analisou, por meio da revisão bibliográfica, a efetivação do direito ao esquecimento aos indivíduos transgêneros. Para tanto, discutiu-se as fontes, o histórico literário da matéria no Brasil e os fundamentos para a aplicação desse direito no ordenamento jurídico pátrio, assim como os aspectos negativos que sua banalização pode ocasionar na sociedade hiperinformacional. Examinou-se, ainda, a tensão constitucional principiológica que desenrola do direito ao esquecimento, como paradoxo entre a liberdade de informação e a dignidade humana, para que a vulgarização trazida pela livre informação não se sobreponha sobre a tutela jurídica da personalidade e história de vida dessa minoria sexual. Da mesma forma, investigou-se os principais projetos de lei acerca do tema. Propondo-se, com isso, a extensão do direito ao esquecimento aos indivíduos transgêneros, sobretudo para que estes tenham sua autonomia de vida assegurada em face de sua vulnerabilidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento; Liberdade informacional; Transgêneros.

ABSTRACT: The research analyzed, through bibliographic review, the realization of the right to be let alone in transgender individuals. In order to do so, we discussed the sources, the literary history of the subject in Brazil and the grounds for the application of the right to be let alone in the legal order of the country, as well as the negative aspects that its trivialization can cause in a hyperinformational society. It was also examined the constitutional tension that unfolds from such right, as a paradox between freedom of information and human dignity, so that the vulgarization brought about by free information does not overlap on the legal protection of personality and life history of this sexual minority. In the same way, we investigated the main bills on the subject. By doing so it proposes, therefore, the extension of the right to be let alone for transgender individuals, especially so that they may have the autonomy in their lives assured in the face of their social vulnerability.

KEYWORDS: Right to be let alone; Freedom of information; Transgender.

1. INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos personalíssimos no ordenamento jurídico brasileiro contempla a todos, sem discricionariedade ideológica ou discriminatória. O grupo de pessoas transgênero não fica excluído dos direitos já consagrados e nem daqueles que vêm sendo reconhecidos. Tratam-se dos transexuais, das travestis e de outros sujeitos alheios ao padrão binário da identidade de gênero, os quais são historicamente vítimas do processo de hetero-cis-normativo de inferiorização, diferenciação e patologização das identidades hetero-cis-discordantes a partir de conceitos e valores baseados em critérios enrijecidos perante a compatibilização entre o sexo biológico e a identidade de gênero.

Enquadram-se, em razão da sua vulnerabilidade social, nas minorias sociais, especificamente nas minorias sexuais, responsabilizando o Estado e a sociedade da proteção e da promoção jurídica destes indivíduos, tendo como fundamento os princípios que orientam um Estado Democrático de Direito.

A exemplo disso, citam-se as demandas judiciais de retificação de prenome e de sexo de transgêneros. No entanto, a busca pela efetivação desses direitos não é a única reivindicação desse público. Uma outra questão que vem ganhando espaço nas discussões acadêmico-científicas é acerca do direito ao esquecimento perante as identidades transgênero, originado do entendimento de que todo indivíduo tem o direito de não ter sua paz ou desenvolvimento social presentes perturbados com base em fatos ou atos passados que são irrelevantes para o interesse da coletividade.

O questionamento acerca da aplicabilidade desse direito advém da necessidade de regular e censurar determinadas informações, colocando limites à liberdade de expressão *lato senso*, a qual consiste, sinteticamente, na participação das relações comunicativas e em um conteúdo típico tripartido, abrangendo a liberdade de informar, de se informar e de ser informado.

A respeito do tema encontram-se os Projetos de Lei n. 7.881/2014, n. 2.712/2015, n. 1676/2015 e n. 8443/2017, que visam dispor sobre a regulamentação dos dados compartilhados nos meios de comunicação, levando em consideração a rede interpessoal traçada no ciberespaço, trazendo, dessa forma, a possibilidade

de exercer um controle mais rígido das informações pessoais que são expostas ao público.

A aplicação do direito ao esquecimento sobre a população transgênero leva em consideração a retificação dos documentos referente a sua pessoa, assim como o controle das informações vinculadas ao seu nome e imagem nos meios comunicativos, como rede sociais, sites, noticiários e outras mídias.

Quando tais sujeitos recorrem ao Poder Judiciário para sanar as suas demandas de afirmação de suas identidades, as decisões proferidas desembocam numa problemática quanto ao sigilo ou não da realidade pessoal anterior ao requerimento de retificação, ou seja, se é necessário averbar a mudança de sexo em seus documentos. Nesse sentido, emerge o paradoxo entre a preservação do passado do sujeito transgênero em face do direito à informação de terceiros para validar que tenham acesso aos acontecimentos da vida privada dessa minoria.

Com base numa argumentação favorável ao sigilo, por meio da aplicação do direito ao esquecimento nesses casos, têm-se como objetivos (i) discutir acerca do conflito entre a dignidade humana e a liberdade e acesso à informação; (ii) analisar como o ordenamento jurídico pátrio aborda o direito ao esquecimento, como por meio dos projetos de lei; e (iii) investigar os mecanismos existentes no âmbito registral de pessoas civis que podem possibilitar a preservação dos indivíduos transgêneros, sem causar insegurança ao interesse público.

Com isso, busca-se contrapor a fundamentação inconsistente que apoia a exposição do passado desconcertante dessa minoria de gênero, a fim de possibilitar aos indivíduos Transgênero o acesso efetivo a uma vivência digna e sem obstáculos burocráticos que agravem a discriminação social ainda existente

Para o desenvolvimento do presente trabalho, a metodologia consistiu no método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório, para examinar crítico e meticulosamente o que já foi produzido e registrado nas diversas áreas do conhecimento, sobretudo na Bioética e nas Ciências Jurídicas e Sociais, acerca da liberdade de expressão, do direito ao esquecimento e das identidades transgêneros em livros especializados, periódicos

cos, legislação, reportagens e documentos eletrônicos, proporcionando uma discussão dos referidos assuntos sob um novo enfoque e abordagem.

2 DA TRANGENERIDADE E DA LUTA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os indivíduos transgênero são, a fim de identificação, aquelas pessoas que vivenciam uma realidade psicossocial que culmina em uma quebra no paradigma binário de gênero. Feito apenas com a finalidade de fundar um conhecimento didático acerca das diversas identidades, essa denominação não é fixa, estagnada e/ou imutável. Outra das características dos sujeitos transgênero é a sua constante metamorfose, em que há uma recusa pela fixação determinista com base nos padrões normativos de gênero (JESUS, 2012; ANDRADE, 2012, p. 89).

A esfera a-cisgênera é um mundo de várias possibilidades, onde nega-se a normatização e a conseqüente imposição dos conceitos de homem-pênis e mulher-vagina. É a superação do determinismo biológico, sendo que “[...] faz-se mister diferenciar sexo, gênero e orientação sexual, pois a percepção binária do gênero ainda é muito forte no imaginário social, fato que pode induzir a equívocos, já que embora os termos tenham alguma relação, não se confundem” (LANZ, 2014, p. 329).

Acerca da caracterização da transgeneridade, Leandro Reinaldo da Cunha esclarece que:

[...] revela a percepção de pertencimento do indivíduo quanto ao seu gênero, sendo possível se classificar o sujeito como cisgênero (aquele que apresenta identidade de gênero compatível com o sexo assinalado em seu nascimento) e transgênero (pessoa cujo sexo indicado no nascimento se mostra em conflito com a sua percepção de gênero). (CUNHA, 2018).

A vivência transgênero é, portanto, a comprovação de que o sexo biológico nem sempre corresponde aos anseios psicossociais do sujeito, entrando em conflito com as expectativas sociais jorradadas sobre ele, fazendo com que a categoria gênero se mostre ideal para representar as questões performáticas sociais. Logo, tal categoria consegue englobar pessoas cisgênero e transgênero, negando a hierarquia entre estas (GONÇALVES, MELLO, 2017, p. 26).

Segundo Jaqueline Gomes de Jesus, o termo transgênero, por ser genérico e abrangível, é um conceito “guarda-chuva”, compreendendo em sua configuração as pessoas que não se identificam, em diferentes graus, com o gênero predeterminado socialmente. Dentre a diversidade de manifestações da identidade de gênero, a travestilidade e a transexualidade são as mais notórias e muito embora essas representações sexuais pareçam, em um primeiro momento, semelhantes, tais vivências não se confundem (JESUS, 2012, p. 14), cabendo, portanto, apontar (e não estabelecer ou fixar) características que diferem os sujeitos transexuais e travestis.

Para Maria Helena Diniz, a transexualidade se sustenta como a condição sexual daquele que discorda da sua própria anatomia corporal, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Para ela, o traço mais marcante do transexual é a não aceitação da sua estrutura corporal, isso porque ele “[...] sente que nasceu com o corpo errado” (DINIZ, 2002, p. 231). No entanto, destaca-se que a cirurgia de readequação de gênero (VIEIRA, 2009) não é uma condição para ser ou não transexual. Nesse sentido, a mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher, enquanto que o homem transexual é todo aquele que reivindica o reconhecimento social e legal como homem.

Alguns indivíduos transexuais, atualmente, não mais se submetem às cirurgias de adequação sexual. Muitos buscam fixar suas identidades dentro dos polos binários (homem ou mulher), mas sem reafirmar a normativa fundada na genitália. Justifica-se tal fato por mera vontade do sujeito e/ou devido aos riscos cirúrgicos (ALVES, GOFAS, 2017, p. 83).

Nesse aspecto, Berenice Bento sustenta que:

O corpo é um texto socialmente construído, um arquivo vivo da história do processo de (re)produção sexual. Neste processo, certos códigos naturalizam-se, outros, são ofuscados e/ou sistematicamente eliminados, posto às margens do humanamente aceitável, como acontece com as pessoas transexuais (BENTO, 2017, p. 64).

Com efeito, não se trata de uma patologia ou um distúrbio mental, como historicamente já foi defendido. Na verdade, consiste em uma condição em que o indivíduo se encontra, sendo que, atualmente, há diversos meios que possibilitam ou auxiliam a pessoa em tal situação a encontrar a concordância psíquica entre seu gênero e corpo, seja por meio de procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual ou outros procedimentos menos invasivos, tais como: terapia hormonal, terapia psicológica e cirurgias secundárias para reduzir as características do sexo biológico.

Em 18 de junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a transexualidade da lista de doenças mentais na nova versão da CID-11, defendendo que há clara evidência científica de que não se trata de uma doença mental (como outrora era elencada). No entanto, ainda a mantém como incongruência de gênero, inserida na categoria de condições relativas à saúde sexual, tendo em vista que, segundo a própria OMS, os cuidados de saúde a essa população podem ser melhor oferecidos se estiverem previstos no CID (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018).

Já a travestilidade é marcada pela absorção mista e simultânea do binarismo dos gêneros, isto é, dos valores femininos e masculinos por um indivíduo homem, o que pode se dar por modificações corporais ou pela representação comportamental.

Para a travesti, não há a rejeição de sua genitália, já que esta faz parte de sua autoidentificação, conforme elucida Larrisa Pelucio:

As travestis são pessoas que nascem com um sexo genital e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado para o binarismo de gêneros, sem, contudo, desejarem extirpar sua genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos (PELUCIO, 2006).

Keila Simpson (SIMPSON, 2011, p. 114-115), presidente da Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), Rodrigo Borba e Ana Cristina (BORBA; OSTERMANN, 2008) esclarecem que, apesar de demonstrarem maior afinidade pelos símbolos femininos (nome, vestimenta, aparência corporal, etc), as travestis não querem ser homens nem mulheres, elas se reconhecem como travestis e reivindicam, para além das dualidades, a identidade de gênero “travesti”.

Os sujeitos transgênero fazem parte da categoria de minorias sociais. São um grupo minoritário em relação quantitativa e qualitativamente. No entanto, vale-se apenas do aspecto qualitativo para a pesquisa, visto que “o termo [...] não está associado a uma minoria quantitativa necessariamente: os grupos minoritários podem ser compostos de parcelas consideráveis da sociedade”, mas que sofrem marginalização seguida de violabilidade de Direitos Fundamentais (MARTINS, 2011, p. 335).

Em relação ao tema, Thiago Dias Oliva sustenta que:

[...] a existência de uma minoria pressupõe uma relação desigual de poder entre um grupo dominante ou majoritário e outro dominado ou minoritário. Deste modo, a acepção de minoria empregada no presente estudo não é numérica, mas política (OLIVA, 2015, p. 55).

Os indivíduos transgênero se enquadram nas minorias sexuais por serem “[...] vítimas de preconceito por uma construção histórica que lhes fora adversa” (MARTINS, 2011). Construção histórica, esta, que é resultado de ‘forças que surgiram da necessidade do homem “catalogar” as coisas com o fim de facilitar o seu entendimento a respeito delas mesmas. Como consequência desse ato, temos o estabelecimento de uma hierarquia moral, onde será taxado quais coisas ou condutas são normais ou quais não são’, seguindo a teoria de Friedrich Nietzsche (JESUS, 2012, p. 07).

Para Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, as minorias sexuais são constituídas por:

[...] pessoas discriminadas devido a sua orientação sexual, sua identidade de gênero ou simplesmente por seu gênero dissonante do socialmente esperado para pessoas de seu sexo biológico. Até hoje, as minorias sexuais sempre foram formadas por homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, ou seja, aqueles cuja orientação sexual não seja a heterossexual (homossexuais e bissexuais) e aqueles cuja identidade de gênero não coincida com o gênero socialmente atribuído ao seu sexo biológico (transexuais, travestis e intersexuais) (VECCHIATTI, 2010, p. 238-239).

São, portanto, grupos de pessoas estigmatizadas em virtude da hetero-cis-discordância, isto é, aquelas que não se enquadram na categorização binária proposta pela biologização das identidades sociais, seja em decorrência da identidade de gênero, seja pela orientação afetivo-sexual, que não correspondem à vivência sexual imposta pela hetero-cis-norma.

A discriminação sobre essas pessoas, e sua consequente marginalização na esfera jurídica e social, é produto de juízos de valores criados durante os séculos, fundados sobre justificativas por vezes radicais, religiosas e fundamentalistas.

No preâmbulo da Constituição Federal (CF) são consagrados princípios e propósitos que devem, ou deveriam ser integrados na vida pública e particular dos indivíduos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida. (BRASIL, 1988 (Grifos nossos).

Ao se notar a rígida e persistente resistência de determinados grupos sociais em reconhecer e aceitar o cumprimento das demandas dessa minoria, fica translúcida a não efetividade do propósito constitucional de formar uma sociedade harmônica e pacífica. Portanto, a violência sofrida por tais sujeitos é desde físicas até psicológicas.

Os transgêneros têm constantemente seus direitos mais básicos violados, percorrendo pelo mundo com sua identidade oficialmente não reconhecida, como se, das profundezas da história dos antepassados filosóficos gregos, Crátilo voltasse a falar para Hermógenes: “Tu não és Hermógenes, ainda que todo o mundo te chame desse modo” (WYLLYS, 2013).

São, dessa forma, invocados os direitos fundamentais para que o Estado realize a sua função social e interventora, produto do desenvolvimento da segunda geração dos direitos humanos (direitos sociais garantidos pelo Estado), da terceira geração (direitos de solidariedade, o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação), e da quarta geração (direitos democráticos e pluralidade cultural) (BOBBIO, 2004, p. 95; GONÇALVES, 2016, p. 30; OLIVEIRA, 2013, p. 49).

A garantia de direitos postulados pela CF, que protege indistintamente o ser humano, muitas vezes não é o bastante para se combater a intolerância. Torna-se necessário buscar um denso conjunto argumentativo histórico da violabilidade dos Direitos da minoria transgênero. O direito fundamental, então, passa a depender de justificativas complexas além da norma, apoiadas pelo contexto histórico compreendido criticamente, para que a intolerância que é fruto do “[...] preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão”, seja enfim transgredida (BOBBIO, 2004, p. 86; MARTINS, 2011, p. 334).

O espaço onde os direitos dos sujeitos transgênero foram contemplados e reconhecidos, vem se dando dentro do Poder Judiciário, resultado de um *déficit* na esfera parlamentar, conforme expõe Maria Eugênia Bunchaft:

[...] quando os mecanismos das instâncias deliberativas funcionam adequadamente, de forma a contemplar minorias estigmatizadas, a intervenção judicial minimiza-se; mas quando a atuação dos órgãos políticos não atende às expectativas normativas de minorias insulares, a tendência é a atuação judicial expandir-se, de forma a suprir o déficit de abertura e participação das mesmas (BUNCHAFT, 2013, p. 302).

Os direitos e garantias fundamentais invocados no Poder Judiciário para fundamentar as decisões proferidas em prol dos indivíduos transexuais, encontra legalidade em algumas argumentações a seguir. A primeira delas é identificada por meio do fato de que é competência de tal poder “[...] resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso”, de acordo com BARROSO (2009, apud MARTINS, 2011, p. 323).

A segunda é na utilização do art. 3º, incs. I e IV, da CF¹, em que a promoção de uma sociedade harmônica para todos fica reconhecida, respeitando-se as diferenças. A terceira argumentação é construída por meio do art. 5º da Lei Maior², que é a fonte sustentadora do Princípio da Igualdade (MARTINS, 2011, p. 326).

O entendimento dos Tribunais Superiores é de que o princípio da igualdade segue um entendimento de ab-rogação das discriminações, valendo-se de uma desigualdade jurídica para que a igualdade material ou concreta venha a ser efetivada. Destarte, o tratamento jurisdicional diferenciado e, talvez, contra majoritário ao grupo das pessoas transgênero, encontra fundamentação argumentativa no fato da igualdade formal não bastar para promulgar a igualdade material (função social), que é reconhecida “[...] na Constituição nas normas programáticas que objetivam conceder direitos àqueles que não usufruem dos bens da vida” (FACHIN, 2013; MARTINS, 2011, p. 339).

Outro argumento que traz legalidade na atuação do Poder Judiciário é o uso dos fatos históricos que marcam a vida dos sujeitos transgênero, trazendo consigo um anseio por reparação das injustiças cometidas, conseqüentemente, argumentos integrados

por juízos de valores (argumentos morais).

Posto isso, o devido tratamento jurídico da lide é um remendo histórico contrário à violência cometida pela patologização da condição transgênero, pela submissão a um processo obstruído por uma burocratização insegura e intensa, e pela falta de explanação da temática no meio social para cessar a discriminação (FREIRE, 2016, p. 9; MARTINS, 2011, p. 342; WYLLYS, 2013). A racionalidade argumentativa para a efetivação dos direitos fundamentais desses indivíduos na esfera jurisdicional ainda exige a medição das consequências sociais e jurídicas que determinada via de compreensão é capaz de conduzir.

Seguindo a teoria externa, em que o procedimento de aplicação dos direitos personalíssimos leva em consideração os casos em concreto, Alexandre Albagli Oliveira conclui que:

[...] as normas, no Direito brasileiro, são produtos interpretativos de regras (normas-preceito) e princípios (normas-princípios), e considerando que os princípios são mandamentos de otimização (expressão de Alexy), encarregados de “atribuir unidade axiológica ou material à Constituição rígida”, não determinando “as consequências normativas de forma direta”, não há como não ser partidário da teoria externa, pois eventuais limites aos direitos fundamentais devem sopesados no caso concreto, considerando-se, como visto, a plasticidade dos princípios (OLIVEIRA, 2013, p. 54).

Em suma, a consequência jurídica que o reconhecimento efetivo dos direitos e deveres às pessoas transgêneras traz para o ordenamento jurídico brasileiro é a extensão razoável, de forma eficaz, dos princípios e regras que o permeiam o geral para conduzir e tutelar essa especificamente esta minoria sexual, a fim de alcançar a cabível igualdade social, reparando-se os efeitos da discriminação. Sendo assim, em tese, tais indivíduos são detentores de integridade, liberdades, saúde, educação, moradia, segurança, lazer, vestuário, alimentação e transporte.

No entanto, pelo fato de haver, na perspectiva hetero-cis-normativa, uma interrupção na identidade de tais indivíduos (o antes normal e o posterior anormal, cometido pelo fato de assumir-se transgênero) (WYLLYS, 2013), o conhecimento da condição de transexual, travesti ou transgênero faz-se, para aqueles de má-fé, essencial para julgar o sujeito como merecedor ou não do devido tratamento respeitoso.

A partir dessa explanação, em que demonstra-se o contexto obscuro de violência ao qual os indivíduos transgêneros são submetidos e se expõe os fundamentos Constitucionais que dão validade e legitimidade para as demandas desses sujeitos, discute-se acerca da desnecessidade de tornar público a mudança de prenome e da recusa em manter no meio cibernético e outras fontes o histórico de vida da pessoa transgênero anterior à concentração³ de sua identidade.

Para isso, é desenvolvido o conceito do direito ao esquecimento, assim como o seu contexto de criação, sua situação no ordenamento pátrio e sua conversação com outros direitos da identidade. Esse direito demonstra ser ideal para reger esse tipo de conflito, sendo que outras ponderações e complementações sobre ele serão feitas no decorrer deste trabalho científico.

3. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito ao esquecimento é discutido com certa frequência em Tribunais Constitucionais estrangeiros (europeus e norte-americanos principalmente) e também no ordenamento pátrio. O termo, cunhado por Viktor Mayer Schonberger, advém da expressão norte-americana *“the right to be forgotten”* e tem como objetivo demonstrar o empasse gerado entre o avanço das tecnologias da comunicação e informação e o controle de dados particulares.

Deste empasse, é necessário reconhecer, sem dúvidas, que a incorporação e o reconhecimento dos direitos fundamentais que protegem os indivíduos são um processo histórico-cultural e produto do movimento hegemônico dos países de primeiro mundo.

A respeito do tema, Norberto Bobbio leciona que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 9).

Não se deve cair na ingenuidade da postulação de um único direito como guia das resoluções de lides dentro do rol dos direitos fundamentais existentes. É cabível, então, a busca pela reflexão e ponderação entre os direitos conflitantes dentro do caso *in concreto*.

Acerca do direito ao esquecimento, este “[...] surge, em momento oportuno e necessário, como ferramenta apta para zelar pela guarda e segurança” do Direito à honra (CF, art. 5º, inc. X; Código Civil (CC), art. 20), à vida privada, à intimidade (CF, art. 5º, inc. X; CC, art. 21), à imagem (CF, art. 5º, inc.s V e X; CC, art. 20) e zelar pela não banalização do Direito à liberdade informação, expressão e imprensa (CF, art. 5º, inc. IV, IX, XIV) (GONÇALVES, 2016, p. 24).

Sendo o Direito ao Esquecimento uma ferramenta fundamental para zelar os Direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à privacidade e outros, as considerações de Luciana de Paula Assis Ferriani (2016) sobre a autonomia daquele direito em relação a estes últimos demonstram ser de primordial importância para que não haja confusão entre eles. Portanto:

Há de se ressaltar que o direito ao esquecimento é uma figura autônoma em relação ao direito à intimidade ou à privacidade, apesar de em certos aspectos estabelecer-se uma conexão. Têm em comum a origem e o fato de todos serem direitos da personalidade. Mas o direito ao esquecimento tem suas próprias características. Diz respeito aos fatos do passado que não têm mais atualidade e cujo titular não tem

mais interesse em divulgar. Portanto, não pode ser confundido com aqueles (FERRIANI, 2016, p. 39).

O direito à honra e à imagem também são autônomos ao direito ao esquecimento, podendo ser concluído que a manutenção desses quatro direitos da personalidade não necessariamente far-se-ão com fins de tutelar o direito ao esquecimento.

Por outro lado, é possível reconhecer que o direito ao esquecimento apenas estará sendo violado quando algum ou alguns dos direitos da personalidade se encontrarem transgredidos. Dessa forma, a recolocação da integridade do indivíduo transgênero só será efetivada a partir de soluções que tenham a pretensão de superar os danos presentes decorrentes de lembranças do passado por meio da restauração do direito da personalidade que foi violado. Não há meios pelos quais discutir o direito ao esquecimento sem que haja incidência sobre os outros direitos da personalidade.

Além disso, a CF ainda prevê uma abertura para a inserção de novos direitos fundamentais em meio às demandas sociais, conforme seu art. 5º, §2º, os direitos e garantias “[...] expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Portanto, a sistemática jurídica deve ser flexível, visando acolher os direitos fundamentais ausentes do diploma constitucional e viabilizar a interpretação das regras e princípios em prol dos valores advindos das transformações sociais.

Inicialmente, a ideia de um direito ao esquecimento era assegurar a dignidade humana de autores de atos delituosos que já cumpriram a pena e passaram para o processo de ressocialização. Esse direito em específico decorre da convergência da concepção de tempo criado pelos institutos jurídicos (anistia, ato jurídico perfeito, coisa julgada, decadência, perdão prescrição, princípio da irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, entre outros) e “[...] dos já conhecidos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, direitos da personalidade resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana” (GON-

ÇALVES, 2016, p. 39; RAMOS FILHO, 2014, p. 45).

Em outras palavras, para compreender o direito ao esquecimento, é inerente o entendimento acerca das consequências que certos atos, em determinados lapsos temporais, trazem para a esfera jurídica e no meio social, marcando a vida do indivíduo. Caso o fato sucedido não se revista coletivamente de relevância social, histórica ou jurídica é feito um recorte em tal lapso temporal e sua justificável superação por meio do controle dos dados pretéritos, para que o passado verídico, mas importuno, não venha a violar a dignidade indisponível e presente do sujeito.

Essa norma não possibilita a formulação de uma nova história (reescrever ou apagar os fatos vividos, o que é impossível), mas, sim, discute-se “[...] a possibilidade de se regular o uso que se faz de fatos pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com que tais fatos são lembrados, evitando que canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas.” (RAMOS FILHO, 2014, p. 47).

Portanto, o direito ao esquecimento supõe a criação de um mecanismo de controle temporal das projeções exteriores cometidas pelo sujeito em um determinado momento, sendo que ao indivíduo:

[...] é dada a liberdade de alterar, mudar seu comportamento[...]. Impor uma coerência imutável às escolhas existenciais, sem permitir que haja mudanças na história pessoal, é acorrentar o indivíduo ao seu passado, sem possibilitar que tenha uma vida futura, livre em suas opções. [...] Vale notar que a própria constituição das escolhas existenciais da pessoa é feita mediante um processo dialético entre recordações e esquecimentos (BUCAR, 2013, p. 10).

O processo dialético entre lembrar e esquecer que ocorrem no consciente do indivíduo são intrínsecos para sua determinação subjetiva e pelo seu controle de conduta com o meio exterior ou social. Pode-se auferir, então, que a rememoração de fatos inqueri-

dos, quando feita de forma indevida, viola a digna progressão da personalidade do sujeito.

Como anteriormente dito, o direito ao esquecimento surgiu com o fundamento primário de amparar aqueles que tiveram suas vidas pessoais envolvidas em eventos muitas vezes com efeitos nefastos, para que possam superar tais acontecimentos a fim do devido e pleno desenvolvimento pessoal.

Entretanto, a justificativa para o insurgente e urgente debate desse tema está mais profundamente ligada ao problema contemporâneo do hiperinformacionismo, onde as barreiras entre a esfera pública e privada são pulverizadas pelos meios de comunicação digitais que visam ao lucro exacerbado, cada vez maior audiência/*views* e pelo movimento intenso de integração às redes sociais, onde a exposição de dados da vida privada é realizada sem a devida prudência e cautela do titular do direito ou por terceiros sem o consentimento daquele (RAMOS FILHO, 2014, p. 46).

Nesse sentido, Henrique Hiroyuki Tanaka Gonçalves explica que:

[...] valendo-se do direito à autodeterminação da informação e a defesa do pleno e livre desenvolvimento da personalidade, o direito ao esquecimento corresponde à faculdade que a pessoa possui de impedir a exposição de um fato pretérito que lhe concerne, ainda que seja verídico, ao público em geral. Leva-se em consideração que a simples exposição ou divulgação indevida tem potencialidade lesiva de causar uma série de malefícios, dores e transtornos (GONÇALVES, 2016, p. 39).

Com a evolução e difusão da internet, as informações e os dados pessoais são divulgados, recebidos e armazenados em velocidade absurda, acarretando na viralização da informação, especificamente aquela que traz consigo uma “[...] exposição descompensada de um fato que não tenha relevância social” (ALVES, GOFAS, 2017, p. 92), podendo gerar a irreversível eternização da mesma no ambiente informático.

Isso é, pois, característica dos tempos hodiernos, em que a esfera pública é tomada por assuntos particulares e, como consequência, tem-se o descontrole dos dados compartilhados na rede (GONÇALVES, 2016, p. 51), razão pela qual “a ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à *internet*, ambiente que, por excelência, *não esquece* o que nele é divulgado” (BRASIL, 2013).

Aos responsáveis da manutenção da coerência e integridade do ordenamento jurídico, realizar um equilíbrio entre o essencial e inerente princípio democrático, que é a liberdade de expressão e informacional, e o fundamental e personalíssimo princípio da dignidade humana, é um grande desafio argumentativo a ser praticado nos casos concretos.

A existência de conflitos é comum nas sociedades, onde a pluralidade de ideias e anseios são refletidos no sistema jurídico por meio das demandas de solução de conflitos. Sendo assim, visto a não aplicabilidade dos métodos tradicionais de solução de antinomias aos conflitos principiológicos constitucionais, a doutrina atual traz a ponderação como método ideal para resolver a lide (RAMOS FILHO, 2014, p. 58).

Essa técnica, descrita por Barroso (2004, p.10), consiste em três etapas, sendo que a primeira equivale em identificar as normativas aplicáveis ao caso e, conseqüentemente, o conflito existente entre elas. Após isso, a segunda etapa é um estudo profundo do fato e suas circunstâncias, a fim de tomar conhecido do que se trata e qual normativa melhor iria tutelar. Por fim, a terceira etapa do procedimento se refere à real ponderação. O equilíbrio entre os princípios conflitantes é realizado, então, por meio da sua maior ou menor aplicabilidade no caso, usando-se da proporcionalidade ou razoabilidade, que é o justo meio cometido pelo juiz a partir do sopesamento dos bens jurídicos *sub judice* (BARROSO, 2004, p. 10; FACHIN, 2013, p. 140).

No Brasil, há dois casos notáveis em que o conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão foram contemplados pela corte Superior: os Recursos Especiais nº 1334097/RJ e nº 1335153/RJ. O julgamento desses casos demonstrou indubitavelmente o que foi explanado na V Jornada do Direito Civil, pro-

movida pelo CJF/STJ, no enunciado n. 531:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Assim, o direito ao esquecimento ganhou maior aderência e potencialidade doutrinária. Quanto aos Recursos Especiais, os quais foram pioneiros da matéria em juízo nacional, tratavam essencialmente de ação contra mídia televisiva, uma vez que estas realizaram a publicação de crimes pretéritos em rede nacional sem autorização dos envolvidos, violando os interesses deles.

Vale ressaltar, ainda, que no Recurso Especial nº 1334097/RJ o voto de relator Min. Luis Felipe Salomão utilizou dos postulados de Zygmunt Bauman encontradas em “Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global”. Ponderou-se que a ilimitada abertura da vida privada ao desleite **público transforma** todas as intimidades em uma diversão ligeira. Dessa forma, a excessiva exposição da intimidade é na concepção de Zygmunt Bauman um:

Sentimento difundido por inédita “filosofia tecnológica” do tempo atual pautada na permissividade, para a qual ser devassado ou espiado é, em alguma medida, tornar-se importante e popular, invertendo-se valores e tornando a vida privada um prazer ilegítimo e excêntrico, seguro sinal de atraso e de mediocridade.

Nessa linha de raciocínio, **tomando como pressuposto de que a promoção** integral da publicitação da vida privada traz consequências desconcertantes, foi promulgada a Lei nº 12.965 para remediar os fatos inerentes advindos com o avanço cibernético, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, ficando estabelecido princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Essa lei disciplinou a responsabilidade civil e penal de provedores de conteúdo, de aplicação, de conexão e de seus usuários, além de tutelar o direito à privacidade e outros direitos fundamentais. Afastando, ainda, uma postura de censura de seu corpo normativo e colocando, com variadas restrições, a atuação do Poder Judiciário em sua competência de determinar quais conteúdos seriam vulneráveis à cerceamentos (RODRIGUES REZENDE; RODRIGUES DE LIMA, 2016, p. 147).

[...] os §§1º a 4º do art.19 estabeleceram procedimentos acerca da retirada do conteúdo ofensivo da rede, entre outras coisas, quanto ao conteúdo da ordem judicial, a qual deverá trazer identificação clara e específica do conteúdo infringente, a necessidade de regulamentação por lei específica, quando a ofensa se relacionar com os direitos de autor e direitos conexos, o alargamento da competência judiciária para apreciação da matéria perante os Juizados Especiais e a necessidade de o juiz avaliar o cabimento da medida em face do interesse da coletividade em ter acesso ao conteúdo disponibilizado na rede (TOMASEVICIUS, 2016, p. 275).

Verifica-se, portanto, uma retomada do critério de interesse da coletividade ou interesse público para que se torne possível inviabilizar determinados assuntos dos meios informacionais sem:

[...] implicar ameaças às liberdades de imprensa e expressão e ao direito de acesso a informações de interesse público. Do mesmo modo, não se deve interferir no cultivo da História e da memória coletiva. O direito ao esquecimento deve se restringir às informações isentas de interesse público, o qual

não desaparece apenas em função da passagem do tempo (EHRHARDT JUNIOR; NUNES; PORTO, 2017, p. 75).

O Marco Civil da Internet, por mais que seja a primeira norma promulgada mundialmente com o propósito de regular direitos e deveres dos provedores e dos usuários virtuais, é objeto de sérias e contundentes críticas. Entre elas estão a sua ineficácia de solução de problemas com reflexos em escala mundial, devido a inexistência de “uma Lei Uniforme ou Convenção Internacional sobre o uso da internet” e a sua baixa inovação normativa em razão da repetição de dispositivos e mecanismos de controle do ciberespaço já existentes antes mesmo de sua promulgação, como as delegacias especiais de combate a crimes virtuais e o art. 5º, inc. X da CF que é recolocado na forma do art.7º, inc. I desta Lei (TOMASEVICIUS, 2016, p. 283).

Essa lei representa o avanço na política legislativa brasileira, elaborada pelo povo e para o povo, pautando-se “[...] em três coerentes princípios, o da neutralidade da rede, o da liberdade de expressão e o da privacidade do usuário, os quais todos tiveram como norteadores os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana” (CAZELATTO; MORENO, 2016, p. 118).

É válido afirmar, então, que a Lei nº 12.965 veio com maior simbolismo histórico, efetivando juridicamente o contexto cibernético em que vivemos, do que realmente regulando as controvérsias que vivenciamos no meio digital. Deslocou, pois, o ciberespaço da terra sem-lei para uma terra parcialmente regulamentada, ao dispor sobre a responsabilidade civil e penal dos dados coletados.

Constata-se que na lei anterior nada é disposto acerca ao direito ao esquecimento. Isso em caráter direto, visto que a mesma faz ressalva aos direitos à privacidade e Intimidade em vários momentos, realizando uma regulamentação indireta do direito ao esquecimento nas mídias da Internet. Esse intermédio entre Lei do Marco Civil da Internet e Direito ao Esquecimento ganha maior concretude e aplicabilidade frente à análise dos projetos de lei que dispõe sobre este direito propostos por alguns deputados, que serão explanados a seguir.

2.1 DOS PROJETOS DE LEI ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O primeiro projeto de lei (PL) a ser analisado é de autoria do ex-deputado Eduardo Cunha, o PL n. 7.881/2014. Ele possui um total de dois artigos, em que apenas fica disposto a obrigatoriedade de remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet quando tratar de conteúdo inconveniente ou defasado. É um dispositivo genérico, sem aprofundamentos acerca da regulamentação e as restrições necessárias para evitar um possível abuso do uso do direito ao esquecimento, podendo servir como fundamento para censurar informações a respeito de figuras públicas e políticas. No momento, este projeto está arquivado devido à rejeição nas Comissões de Mérito (BRASIL, 2014).

Outro PL é o de n. 2.712/2015, do deputado federal Jefferson Campos, PSD/SP. Possuindo um total de três artigos, o projeto propõe incluir o inc. XIV no art. 7º da Lei do Marco Civil da Internet. Neste inciso ficaria disposto que o interessado pode ingressar com requerimento para obrigar os provedores de aplicações de internet “a remover [...] referências a registros sobre sua pessoa na internet [...] desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.” É feita menção do direito ao esquecimento apenas na justificativa, sendo que este PL foi apensado ao PL n. 1676/2015 de Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB, atualmente filiado ao PSB/PB) visto tratarem de matérias correlatas (BRASIL, 2015).

O Projeto n. 1676/2015, de Veneziano, é melhor elaborado em comparação aos anteriores e aguarda parecer do Relator, Dep. Arolde de Oliveira, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Nele é disposto sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público e outras provisões. É feita, também, menção direta ao direito ao esquecimento:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da persona-

lidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra (BRASIL, 2015).

Destarte, a promulgação dessa proposta traria maior acessibilidade e facilidade de requerer o cessar da exposição nos meios digitais, visto não exigir ordem judicial para tal. Além disso, estabelece-se também departamentos específicos nos meios comunicativos para atender as demandas do direito ao esquecimento, além de, também, pontuar os prazos de análises dos conteúdos e as sanções ao mau funcionamento de tais departamentos (BRASIL, 2015).

Por fim, o PL n. 8443/2017 de Luiz Lauro Filho, PSB/SP, conta com um total de nove artigos regulando de forma cabível a Lei do Marco Civil da Internet de forma reverente ao direito ao esquecimento. À proposta, está apensado o PL analisado anteriormente e aguardando audiência pública feita pela CCTCI para debate.

No projeto, os arts. 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 são alterados, ficando elucidado que qualquer cidadão tem direito a ingressar com pedido de retirada de conteúdo impróprio a sua imagem, honra e nome. O veículo de comunicação terá, conforme posto, 48 horas para analisar o pedido e o conteúdo contestado sob apresentação de provas de lesão de direitos fundamentais, sendo feita uma suspensão preventiva de tal. Após esta primeira análise, o provedor terá um mês para realizar uma verificação da denúncia e, em 24h, informar o requerente da decisão cometida, justificando caso a negue. Dispõe, ainda, que o ressarcimento por danos poderá ser feito mediante juizados especiais, o que melhora o acesso à justiça por meio do processo jurisdicional. Além disso, uma restrição de significativa importância é que “detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e a pessoas que respondam a

processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória” não estão sujeitos “à suspensão preventiva ou retirada do banco de dados do provedor de internet” (BRASIL, 2017).

Fica, desse modo, visível que as últimas e mais recentes propostas legislativas se complementam. Elas foram elaboradas na finalidade de positivar o direito ao esquecimento no ordenamento, fazendo sua integração ao bojo de Direitos fundamentais tutelados pelo Estado. Sendo assim, ela não vem contra o direito de expressão *lato sensu*, mas sim em prol de sua aplicação íntegra e razoável aos princípios Constitucionais. Não busca postular censura ou diminuir o acesso às informações de interesse coletivo. Visa, ao invés disso, regular até que ponto a liberdade informacional traz benefícios ao corpo social, sendo seu limite o invólucro da privacidade e intimidade necessárias para não só o efetivo desenvolvimento individual, mas também a reverência a um progresso social que tenha sua esfera pública preservada dos aspectos íntimos alheios.

4. DA (TRANS)POSIÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

São diversas as aplicabilidades do direito ao esquecimento à população transgênero. Ademais, vislumbrar sua aplicação sobre as controvérsias que surgem da efetiva tutela dos direitos da população transgênero é resolvê-las de forma respeitosa a dignidade da pessoa humana. Isso, pois, a partir do momento em que tais indivíduos dão voz a sua real identidade, as consequências trazidas por esse movimento de afirmação no âmbito jurídico e social são controvertidas.

As indagações provocadas pelo advento desse “novo” indivíduo, que na realidade é um advento apenas aparente, são as seguintes: é cabível dar força unívoca a essa “nova” identidade, aplicando, pois, sigilo na retificação de prenome e sexo? O aparato registral da união tem capacidade para abraçar a causa, tornando o procedimento de fácil acesso e seguro a essa população e para a coletividade? É legal e legítimo o requerimento feito por esses sujeitos para que as informações que vinculem sua pessoa ao corpo e nome que lhes é estranho nas mídias sejam retirados de tais veículos comunicacionais?

Isso porque, em se tratando dos sujeitos transgênero, por conta do hiato entre a identidade imposta e a identidade querida, a tutela do direito ao esquecimento apenas seria pretendido diante da violação do seu direito da personalidade que, por consequência, gerou um retorno ao passado e causou no indivíduo danos no presente. A pretensão pode ser motivada diante dos atos da administração pública que desrespeitam a identidade do sujeito, deixando público imagens ou acontecimento que fazem referência ao gênero errôneo, o qual deve ser superado, ou ainda, e de mais difícil controle, de dados guarnecidos e compartilhados no espaço digital.

4.1 DO REGISTRO CIVIL E DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA REGISTRAL

No Brasil, em 2016, pode-se dizer que o direito ao esquecimento começou a ser efetivado de forma indireta aos indivíduos transgênero através da concepção de que este Direito está fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, sendo que:

[...] aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação nº 1074167-11.2013.8.26.0100, na qual a maioria dos desembargadores deu provimento ao recurso para conceder a transexual o direito de ter alterado o sexo no registro civil, mesmo sem realização de cirurgia de transgenitalização, sendo que as informações completas relativas às alterações de nome e sexo poderiam constar apenas no respectivo Livro do Cartório de Registro Civil, não devendo constar na certidão qualquer referência ao antigo nome e sexo, haja vista a aplicação do direito ao esquecimento visando preservar o direito à intimidade da autora (ALVES; GOFAS, 2017, p. 89).

Ocorreu de forma indireta porque no ordenamento pátrio o reconhecimento do Direito ao esquecimento tem sido aclamado de forma mais notória nas áreas criminais. Nos casos que dizem respeito a tutela das identidades *trans*, as decisões judiciais efetivam o Direito ao esquecimento sem necessariamente o citar, realizando

sua efetivação como mera consequência do jogo argumentativo de tutela da dignidade humana, no qual visualiza na publicidade do gênero anterior a retificação ou até mesmo a averbação da alteração nos registros como uma afronta à proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade.

Portanto, identifica-se nas decisões a proteção dos aspectos íntimos da vida da pessoa transgênero, postulando o registro apenas no documento de acesso restrito, e não naqueles de utilidade relacional e de acesso público. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal ampliou o direito de retificação do prenome à categoria transgênero, além de conferir uma invocação pela desburocratização dessas demandas. Os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Cármen Lúcia votaram pela desnecessidade de haver comprovação judicial da “condição” indubitável em que se encontra a pessoa transgênero, visto que a submissão a este procedimento cria obstáculos que obstruem o acesso aos direitos fundamentais (MARTINELLI; FERNANDES, 2018).

Dessa forma, é cabível reconhecer nas palavras de Luís Roberto Barroso que “[...] estamos escrevendo uma página libertadora para um dos grupos mais estigmatizados dentro da sociedade. O avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos que a gente traz dentro da gente [...]” (apud MARTINELLI; FERNANDES, 2018), mas também devemos considerar a complexidade que a matéria traz, visto que os atos registrais trazem efeitos diretos e indiretos nas relações jurídicas promovidas pelos indivíduos em sociedade.

A retificação, por mais que não necessite de decisão judicial comprobatória, necessita de portarias que estabilizem o procedimento feito pelo cartorário e outros instrumentos normativos que integre essas alterações nos diversos documentos existentes. Essa integração tem como objetivo, além do mais, assegurar o Direito de terceiros ao se realizar uma análise dos documentos do requerente, a fim de comprovar que tal indivíduo não possui a intenção de fraudar a lei. A decisão trouxe, afinal, uma grande carga do Princípio da fé pública e da segurança jurídica sobre os Cartorários, uma vez que estes terão que realizar com muita cautela a análise documental dos requerentes de retificação do prenome e sexo

(SIQUEIRA, 2010).

No entendimento de Adriana Ligiéro:

Em qualquer hipótese, é preciso provar, por meio de certidões negativas, **que a mudança no nome não será usada para evitar compromissos jurídicos e financeiros, entre outros**. Algumas alterações podem ocorrer por processo administrativo [...] enquanto que outras requerem sentença judicial, posteriormente averbada no assento de nascimento (LIGIÉRO, 2016, p. 16) (Grifo nosso).

A primeira falha do sistema registral nacional está contida nas inúmeras fraudes na emissão do Registro Geral (RG) por parte das Secretarias de Segurança Pública (SSP) das unidades federativas do Brasil, visto a não integração efetiva entre os Cartórios de Registro Civil, que disponibilizam as informações civis mínimas necessárias por meio da Certidão de Nascimento, e as Polícias responsáveis pela emissão do Registro Geral. Além dessa insegurança causada pela falta de integração, outra negativa é o transtorno causado em situações de perda do documento que dificulta o exercício da cidadania.

Razão pela qual “[...] a iniciativa de uma identidade única (antigo RIC e atual Registro Civil Nacional - RCN) pode não apenas minimizar fragilidades de segurança, como também, principalmente, facilitar integrações entre órgãos para melhor prestação de serviços públicos” (LIGIÉRO, 2016, p. 18).

Essa proposta de integração dos registros é possível devido à função de identificação que o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) vem ganhando, devido a sua ligação com outras bases de dados existentes nacionalmente, tornando-se um documento que cria uma rede informacional quase integral sobre o indivíduo.

É, ainda, de suma importância reiterar outra atuação federativa que tem como objetivo concretizar o efetivo e verossímil registro de pessoas civis:

Em um esforço de modernizar a captação e o tratamento dos dados dos registros civis, foi editada a Lei nº 11.977/2009, que determinou a inserção dos atos registrais em sistema de registro eletrônico, e a disponibilização de acesso, aos Poderes Judiciário e Executivo, por meio eletrônico e sem ônus, às informações constantes dos bancos de dados dos cartórios. A edição da Lei abriu o caminho para a criação do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, instituído mediante o Decreto nº 8.270/2014. O Sirc é uma plataforma digital que capta, processa, arquiva e disponibiliza dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, constituindo uma base de dados própria. A expectativa é que com a gestão integrada e a segurança dessa nova base seja possível qualificar outras bases de dados governamentais, subsidiar políticas públicas e ajudar a coibir fraudes na concessão de benefícios e crimes como falsificação e tráfico de pessoas (LIGIÉRO, 2016, p. 35).

Essa plataforma instituiu, conseqüentemente, em conjunto com o IBGE, um mecanismo de monitoramento dos dados transmitido pela rede de Cartórios Nacionais, objetivando analisar a qualidade de tais informações (LIGIÉRO, 2016, p. 36).

Por conseguinte, a instituição desse sistema e a propositura de uma Identidade Única iria consagrar a integração das informações entre as diversas bases de dados existentes (bases de informações previdenciárias, eleitorais, territoriais, obrigações fiscais, trabalhistas, criminais, entre outras). Portanto, a insegurança jurídica que surge ao permitir a alteração de nome e sexo por parte do sujeito transgênero sem o aval de um juiz, inexistiria devido a este funcionamento ininterrupto e desburocratizado da máquina estatal, cometido pelos programas anteriormente citados.

O indivíduo, ao requerer a mudança de nome e sexo, não iria conseguir se exonerar de suas obrigações ou dívidas pois o sistema integrado iria garantir a continuidade da pessoa civil mesmo com essas alterações. Ressalta-se, ainda, que essa argumentação proposta visa desconstruir a falácia de que “qualquer um” iria poder

requerer a mudança de nome e sexo para obter vantagens.

Na prática, com o efetivo funcionamento registral, nenhuma pessoa consciente se submeteria ao tratamento jurídico desconexo com seu real gênero ao constatar que não haveria nenhum ganho positivo ou vantagem com essa atitude.

4.2 DO CONTROLE DA INTIMIDADE TRANSGÊNERO NOS MEIOS INFORMACIONAIS

Outro componente da intitulada transposição do direito ao esquecimento é o controle realizado pelos sujeitos transgênero acerca dos conteúdos referentes a sua privacidade e intimidade nos veículos de comunicação.

Sabe-se que o Brasil carece que controle pela via administrativa dos dados que são publicados e compartilhados, sendo que é necessário acionar o aparato jurisdicional para que informações danosas sejam retiradas. Nesse sentido:

No Brasil não existe a possibilidade de remoção de dados da internet por via administrativa, como vem acontecendo na Europa, desde a decisão do Tribunal de Justiça Europeu contra o *site* de buscas *Google* [...]. Se alguém tiver interesse na remoção, terá de ingressar com uma ação judicial específica para obtê-la. O maior *site* de buscas no Brasil também é o *Google* e [...] ele não oferece a possibilidade de remoção de dados. A legislação brasileira ainda é defasada, quando o assunto é o direito digital. O direito ao controle de dados pessoais está vinculado ao direito à privacidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. (FERRIANI, 2016)

Entretanto, poder-se-ia afirmar que é de interesse de terceiros e da coletividade saber do passado da pessoa transgênero, fazendo *jus* à proteção individual que cada um possui de não ser induzido a erro nas relações fundadas. Logo, privar o acesso a essas informações seria censurar o direito dos terceiros a um tipo de autotutela. Não obstante, essa autotutela se desmantela ao constatar que seu fundamento é construído na repulsa pelo diferente, especifica-

mente à diferença relacionada à sexualidade e ao gênero.

Eliana Gonçalves e Luiz Mello sustentam, nesse sentido, que:

Se antes a palavra sexo ou sexualidade era a ameaça, porque fazia pensar em liberação, prazer, transgressão às normas e identidades, nos discursos correntes que se opõem às políticas da igualdade e à diversidade/pluralidade no âmbito da democracia, há uma inversão e gênero passa ser a palavra demonizada. [...] sexualidade e sexo sempre receberam investidas de grupos conservadores cada vez que políticas visando à introdução de educação sexual na escola eram sugeridas e demandadas. O que se observa hoje, porém, é que, para as mentes mais conservadoras, dizer que gênero é performativo é crer que podemos escolher variações quase instantâneas, o que é uma visão inocente dos processos de mudança social. Se gênero antecede e informa a diferença sexual, porque está no campo do simbólico, funcionando com uma estrutura estruturante, parece ser mais ameaçador (GONCALVES; MELLO, 2017, p.27).

Dessa forma, verifica-se uma desnecessidade em obstinar ao acesso ao passado da pessoa transgênero, uma vez que o conflito entre liberdade de informação e a proteção da identidade é apenas aparente, já que aquela liberdade cessa no momento em que a intimidade fundamental do outro se mostra de fundamental de conservação para que o próprio sujeito tenha autonomia sobre sua vida privada. Não se torna uma violação à democracia permitir que esses sujeitos exerçam o controle temporal, espacial e contextos dos dados que lhes são referentes (BUCAR, 2013, p. 17).

Por meio das referidas formas de controle aplicáveis “a qualquer espécie de local armazenador de dados ou meio de comunicação estruturado”:

Não há dúvida: se os cadastros de informações, amplamente considerados, passaram a guardar parte da memória da pessoa, o ambiente de controle de recordação pessoal também é

deslocado para o exterior da mente humana. Como resultado do processo dialético mental de memória e esquecimento, os bancos de dados, portanto, sofrerão igual controle sob a ótica do indivíduo, acrescentado mais uma relação a ser enfocada pelo direito (BUCAR, 2013, p. 17).

A autonomia do titular desses dados dar-se-ia por meio de mecanismos legislativos que assegurariam o direito ao esquecimento ao indivíduo transgênero no sentido de regular a maneira de como o controle das informações a seu respeito seria feita, fazendo ressalva às restrições postuladas referente ao conteúdo a ser censurado para garantir segurança quanto à liberdade Democrática à informação.

O ideal seria, associadamente à lei do Marco Civil da Internet, aplicar as proposituras dos Projetos de Lei, notadamente os de n. 8443/2017 e n. 1676/2015, nas demandas de retirada de conteúdo que vinculasse nome ou imagens desconexas com a realidade da pessoa transgênero, a fim de cessar a violabilidade sobre o efetivo e pleno desenvolvimento desses indivíduos (ALVES; GOFAS, 2017).

Entretanto, por mais que haja determinação de responsabilidade civil e penal à provedores e terceiros autores de conteúdo violador da privacidade/intimidade, ou criação de departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, as dificuldades de manejo deste controle devido à forma complexa e arquitetada com que o ciberespaço se integra ainda é um desafio em diversos âmbitos do conhecimento científico (ALVES; GOFAS, 2017).

4. CONCLUSÃO

A realidade vivida pelos indivíduos transgênero sofre um óbice profundo, resultante das normativas criadas pelo fundamentalismo de ideias, o qual nega as diversidades sexuais e, sobretudo, as identidades de gênero existentes, promovendo a homogeneização das subjetividades. Trata-se, pois, de uma demanda de conteúdo

do personalíssimo.

Quanto à discriminação, que se desenvolve na marginalização desses sujeitos, é, sem dúvida, produto de juízos de valores criados durante os séculos, fundados sobre justificativas que violam a dignidade humana. No mais, a perspectiva hetero-cis-normativa vem em confronto com o objetivo maior dos valores constitucionais de instituir uma sociedade pluralista e sem preconceitos.

Esse grupo minoritário inclui pessoas transexuais e travestis, os quais anseiam por demandas jurídicas e sociais essenciais para que possam viver de forma plena e íntegra. Uma das demandas possíveis de ser contemplada é o direito de serem reconhecidos, por meio das instituições públicas e privadas, pelas suas realidades de gênero, a qual só pode ser efetivada de forma eficaz por meio da aplicabilidade dos preceitos do direito ao esquecimento.

Dessa forma, far-se-á a esses interessados um zelo de suas particularidades devido à insistente discriminação, visando abrandar a violência que eles estão vulneráveis diariamente. É a conservação da tutela sobre a vida privada que pressupõe que seja exercido um controle sobre os dados que são publicados e que no caso dos sujeitos transgênero, são de características íntimas e remetem a um passado a ser superado.

O direito ao esquecimento vem para incorporar e complementar a tutela dos direitos fundamentais que regem as vidas dos indivíduos, o qual surge para zelar pela guarda e segurança do direito à honra, vida privada, intimidade, imagem, e serve, no mais, para impor limites à liberdade de informação, expressão e imprensa exercidas de forma banal. Apenas vislumbrando o direito ao esquecimento que algumas identidades abarcadas pela transgeneridade conseguiram uma plena desenvoltura social, sem danos e aborrecimentos notórios.

Limitando os efeitos da liberdade de expressão *lato senso*, torna-se possível e legítimo omitir dos documentos de utilização pública as alterações de nome e gênero que foram feitas, fazendo *jus* à autonomia individual, ao direito à privacidade e intimidade, e, sobretudo, à dignidade humana da pessoa transgênero, por conservar a integridade de seu corpo e sua subjetividade.

Esse direito vem de encontro àqueles que necessitam que

amparo referente ao controle dos dados de suas vidas pessoais, evitando que tais sejam expostos sem a menor relevância social a situações vexatórias, ressaltando a realidade postulada pelo hiperinformacionismo, em que as barreiras entre a esfera pública e privada são pulverizadas.

O desenvolvimento do direito ao esquecimento no âmbito nacional foi feito por meio de decisões judiciais e discussões doutrinárias. Há, ainda, projetos de lei que visam elucidar sobre esse direito, como o PL n. 7.881/2014 de Eduardo Cunha, o n. 2.712/2015, do deputado federal Jefferson Campos, entre outros progressivamente de melhor elaboração.

Referente aos sujeitos transgênero, a aplicação do direito ao esquecimento verifica-se notadamente no âmbito registral. A problemática que surge é quanto à permissibilidade de averbar a retificação do nome e gênero do sujeito, expondo-o desnecessariamente. No mais, com a recente dispensa de ação judicial de retificação dessas informações quanto aos indivíduos transgênero, fundam-se argumentos que invocam a falta de segurança jurídica que essa liberalidade traria. Entretanto, com maior aprofundamento nos sistemas, como o SIRC, e outros mecanismos de integração dos registros, como da Identidade Única, tanto a insegurança quanto as falhas existentes nessa área iriam ser apaziguadas.

Quanto ao controle de dados nos meios comunicativos, como em rede sociais, sites, noticiários e entre outras mídias, o direito ao esquecimento também se estende aos indivíduos transgênero por meio da conciliação da Lei do Marco Civil da Internet e por meio da promulgação do Projeto de Lei n. 8443/2017 e apensados. Entretanto, é um grande desafio frente a esta sociedade hiperinformacional o exercício efetivo do controle dos dados que são movimentados na internet.

Para que isso seja formulado de maneira não lacunosa e segura, vê-se necessário um diálogo interdisciplinar entre as áreas da Tecnologia da Informação, da Engenharia e Ciência da computação, as Ciências Jurídicas e Sociais, sendo que a contribuição das ciências jurídicas nesse embate, seria repensar os limites que cada direito poderá ser exercido em proteção de um outro.

Por enquanto, é a partir da regulamentação ou construção doutrinária ou jurisprudencial das formas e limites que o indivíduo poderá ingressar com requerimento de censura de matéria que vincula seu nome e imagem que a proteção da privacidade e intimidade estaria sendo consagrada perante o princípio da dignidade humana. Estaríamos ponderando o grau de limitação da liberdade de expressão *lato senso* em algumas situações que tal direito se mostra um abuso da própria liberdade frente ao direito da personalidade do indivíduo transgênero.

6. NOTAS

1. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”
2. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”
3. Termo empregado para representar o processo pelo qual o sujeito se desamarra das influências sociais externas e, de fato, encontra o self que o pertence e o representa (TANSEY, 2017).

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado (Org.). *VI Jornada do Direito Civil*. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ALVES, Felipe Dale^Nogare; GOFAS, Faena Gall. O transexual e o di-

reito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, n. 4, v. 1, p. 78-99, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

ANDRADE, Luma Nogueira de. *Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa*. 2012. Tese (Doutorado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORBA, Rodrigo; OSTERMANN, Ana Cristina. Gênero ilimitado: a construção discursiva da identidade travesti discursiva da identidade travesti discursiva da identidade travesti através da manipulação do através da manipulação do sistema de gênero gramatical sistema de gênero gramatical sistema de gênero gramatical. *Revista Feminista*. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 409-432, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200006/8753>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da república Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 5.002/13/Lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero*. Brasília, DF, fev. 2013. Disponível

em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446> Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7881/2014*. Brasília, DF, ago. 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>> Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1676/2015*. Brasília, DF, maio. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>> Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.712/2015*. Brasília, DF, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>> Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 8443/2017*. Brasília, DF, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>> Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1334097/RJ*, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1335153/RJ*, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vitima-retratada-programa-tv-nao-gera.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Revista Eletrônica de Direito Civil*, ano 2. n. 3, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao>>

-esquecimento/>. Acesso em: 03 abr. 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 67, p. 277-308, dez. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazellatto. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Das restrições à liberdade de expressão frente à violação dos direitos das minorias sexuais pelo discurso de ódio. *Revista Conpedi Law Review*, v. 3, n. 2, p. 56-83, dez. 2017. ISSN 2448-3931. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/446>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

_____; _____. Dos impactos do discurso de ódio homofóbico no ambiente informático. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-22, jan/jun. 2017. ISSN 2526-0049. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1947/pdf>. Acesso em: 8 jul. 2018.

_____; _____. Dos aspectos jurídicos da pedofilia: por uma intervenção estatal digna e efetiva ao pedófilo. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 04, p. 2863-2876, 2017. ISSN 1516-0351. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26686/21927>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____; _____. Homophobic hate discourse in the information society: from the impacts to the balance of the computer environment and to human sexuality. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 176-191, jan. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8742>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____; _____. *Discurso de ódio e minorias sexuais*. Rio de Janeiro: Lu-

men Juris, 2018.

_____; _____. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. ISSN 2176-9184. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____; MORENO, Michel Henrique Timóteo. Da Sociedade da Informação frente ao Acesso à Internet como um Direito Fundamental de Personalidade. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 92-112, jan./jun. 2016. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/zgqA\]9dBszMD3c0L.pdf](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/zgqA]9dBszMD3c0L.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. *Revista Debater Europa*, Aveiro, n. 19, p. 47-55, 2018. Disponível em: <impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/5561/4493>. Acesso em: 22 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *O Atual Estágio do Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EHRHARDT JR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly De Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/531153>> Acesso em: 21 abr. 2018

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. *O Direito Ao Esquecimento Como Um Direito Da Personalidade*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. *Cadernos de Pagu*, n.48, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pi>

d=S0104-83332016000300502&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 03 abr. 2018.

GONCALVES, Eliane; MELLO, Luiz. Apresentação: Gênero - Vicissitudes de uma Categoria e seus “Problemas”. *Revista Ciência & Cultura*, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 26-30, mar. 2017. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 abr. 2018.

GONÇALVES, Henrique Hiroyuki Tanaka. *A problematização social do direito ao esquecimento em face à sociedade da informação*. 2016. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

KULICK, Don. *Travesti: prostituição. Sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. César Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. Brasília: Autor, 2012.

LANZ, Letícia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LIGIÉRO, Adriana Phillips et. al. *Serviços públicos digitais, integração de bases de dados e autenticação simplificada do cidadão no governo brasileiro*. Brasília: Edição do Autor, abr. 2016. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/slti/publicacoes/estudo_servicos_publicos_digitais.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

LITWIN, Rory. Book Review: Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age. *Journal of Information Ethics*, v. 20, n. 1, p. 139-141, 2011.

MARTINELLI, Andréa; FERNANDES, Marcella. STF decide que transexuais podem alterar nome no registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. *Huffpost Brasil*, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.huffpostbrasil.com/2018/02/28/stf-decide-que-transexuais-podem-alterar-nome-no-registro-civil-sem-cirurgia-de-mudanca-de>>

-sexo_a_23371202/>. Acesso em: 29 abr. 2018.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa. Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 319-352, dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/18035>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

OLIVA, Thiago Dias. *Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Alexandre Albagli. Os Direitos Fundamentais no Estado Moderno: matriz, conteúdo, gerações, dimensões, efeitos e limites. In: COELHO NETO, Ubirajara (Org.). *Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Prof.^o Carlos Augusto Alcântara Machado*. Aracaju: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2013.

PELUCIO, Larissa. Três casamentos e algumas reflexões: notas sobre conjugalidade envolvendo travestis que se prostituem. *Revista Feminista*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 522-534, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jun. 2018.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação e de Expressão: a tutela de um Direito Constitucional da Personalidade em face da sociedade da informação*. 2014. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Curso de Especialização em Direito Constitucional, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza.

RAMSEY, Gerald. *Transsexuais: perguntas e respostas*. Trad. de Rafael Azize. São Paulo: Summus, 1998.

REZENDE, Laura Vilela Rodrigues; LIMA, Meyrielle Rodrigues de. Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro. *Palavra Chave*, Chia, v. 19, n. 1, p. 133-155, Jan. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852016000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr.

2018.

SIMPSON, Keila. Travestis: entre a atração e a aversão. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Orgs.). *Diversidade sexual e homofobia no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro Civil. *Âmbito Jurídico*, n. 80, p. 8373-8373, 2010.

TOMASEVICIUSFILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: um aleisem conteúdo normativo. *Revista Estudos Avançados.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 abr. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os não heterossexuais como minorias sexuais merecedoras de especial proteção jurídica Vulnerabilidade social x Aspecto material do princípio da igualdade. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, Osasco, ano 4, n. 4, 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Identidade sexual: aspectos éticos e jurídicos da adequação de prenome e sexo no registro civil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de (Orgs.). *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Rooca, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *ICD-11: Classifying disease to map the way we live and die*. 2018. Disponível em: <www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso em: 04 jul. 2018.